



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10384.000217/2002-86
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1201-001.112 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2014
Matéria Embargos
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CONSTRUTORA JUREMA LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1997

CSLL. VALOR CONFESSADO INFERIOR AO LANÇADO.
MANUTENÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO.

Na hipótese em que o débito de CSLL confessado no parcelamento for inferior ao valor apurado pelo Fisco no Auto de Infração, somente devem ser excluídos da base de cálculo exigível os valores coincidentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher e dar provimento aos embargos, nos termos do voto e relatório que integram o presente processo.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Vidal de Araujo, Marcelo Cuba Neto, Rafael Correia Fuso, Roberto Caparroz de Almeida, Joselaine Boeira Latorre e Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional, que buscam a reforma do acórdão proferido por esta Colenda Turma que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso da interessada, cancelando o lançamento, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Conselheiro Regis Magalhães Soares Queiroz.

Ante o fato de que o ilustre Conselheiro não mais integra este Conselho, o processo me foi distribuído para a apreciação dos referidos embargos. Conforme se pode depreender do Relatório da decisão embargada, a matéria debatida é a seguinte:

Trata-se de recurso voluntário interposto às fls. 119 a 128 contra a decisão da DRJ (fls. 107 a 112) que julgou parcialmente procedente os lançamentos de Contribuição Social sobre o lucro Líquido - CSLL, relativos ao ano-calendário de 1997, no valor de R\$ 436.080,97, incluídos os encargos legais decorrentes de falta de pagamento do tributo declarado na DCTF.

A fiscalização apurou falta de recolhimento de CSLL, o que gerou o Auto de Infração de fls. 06 a 27.

Parte dos créditos foi exonerada pela decisão de 1ª instância, de forma que coube a esta Turma deliberar, apenas, sobre os lançamentos abaixo, conforme descrição do relator:

Em vista da r. decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, apenas os valores abaixo são objeto do recurso voluntário:

<i>fev/97</i>	<i>R\$ 6.589,59</i>
<i>ago/97</i>	<i>R\$ 25.792,48</i>
<i>set/97</i>	<i>R\$ 13.679,02</i>
<i>out/97</i>	<i>R\$ 6.971,78</i>
<i>nov/97</i>	<i>R\$ 27.426,72</i>
<i>dez/97</i>	<i>R\$ 47.963,33</i>
<i>Total =</i>	<i>R\$ 128.422,92</i>

Em razão de ter sido exonerado todo o valor autuado, a Fazenda Nacional apresentou embargos, questionando os limites da decisão proferida.

Com efeito, alega a Fazenda Nacional, com esteio na jurisprudência do CARF, que, *nas hipóteses em que a adesão ao parcelamento foi formalizada antes da*

lavratura do Auto de Infração, é de se excluir da base de cálculo da exigência o valor confessado, desde que este se refira à mesma matéria constante do lançamento e desde que abranja valores tributáveis não inferiores ao devido.

Nesse sentido, aduz a ora Embargante que o débito de CSLL confessado no parcelamento foi **inferior** ao valor apurado pelo Fisco no Auto de Infração, de tal sorte que somente os **valores coincidentes** devem ser excluídos da base de cálculo exigível, ao contrário do que teria decidido o voto condutor do Acórdão.

Assim, teria a referida decisão **omitido** ponto essencial, necessário para a fixação dos limites do julgado.

Os embargos foram admitidos por despacho exarado pelo Presidente desta Turma.

Voto

A questão objeto dos embargos cuida dos limites do crédito tributário excluído, pugnando a Fazenda Nacional pela tese de que só poderão ser excluídos do montante tributável os valores coincidentes entre o que foi confessado pela Recorrente, por meio de parcelamento, e aqueles apurados pela fiscalização.

O voto condutor, da lavra do Conselheiro Régis Magalhães, ao apreciar os lançamentos dos meses remanescentes, assim se manifestou:

Fevereiro, agosto e dezembro de 1997

Ora, com relação aos lançamentos acima referidos, verifica-se que o parcelamento ocorreu em 1998, sendo quitado em 1999.

Em vista desse fato, descabe realizar em 2001 um novo lançamento dos mesmos valores, em verdadeiro bis in idem.

*Ora, se o próprio contribuinte realizou o lançamento por meio do parcelamento e se o tributo lançado **já havia sido quitado** antes da lavratura deste AIIM, descabe acatar esse segundo lançamento em 2001 porque ele é desnecessário.*

*Evidente que esse cancelamento **não quer dizer que o tributo é indevido. Quer apenas significar que esse lançamento é inútil à luz do eficaz lançamento realizado pelo contribuinte quando do parcelamento.*** (grifamos)

Agosto (parte), setembro, outubro, novembro e dezembro (parte) de 1997

*Com relação ao meses em referência, nota-se que o AIIM lavrado 2001 está, em verdade, lançando os valores referentes às antecipações mensais do ano de 1997, mas fora do ano calendário próprio, o que é vedado. Neste sentido, **jurisprudência tranqüila do Conselho de Contribuintes...***

Com base em tais fundamentos, foi integralmente exonerado o valor constante dos Autos de Infração.

Todavia, a Fazenda Nacional entende que o valor cancelado foi **superior** ao que havia sido confessado pela interessada quando da adesão ao parcelamento.

Como o próprio voto deixa claro que o cancelamento dos créditos lançados não decorre do descabimento do tributo, mas apenas para evitar que a exigência seja feita em duplicidade, por força dos valores confessados pela interessada quando da adesão ao parcelamento, entendendo pertinente a ressalva trazida pela Fazenda Nacional, no sentido de que o limites da exoneração sejam os valores efetivamente incluídos naquele momento, com a manutenção dos valores porventura remanescentes, vale dizer, deve ser mantido qualquer valor relativo à **diferença** apurada pela fiscalização e o que foi efetivamente objeto do parcelamento.

Caberá à unidade de jurisdição da Contribuinte atentar para esse particular ao adotar as providências de sua alçada.

Diante do exposto, CONHEÇO dos Embargos, e no mérito, DOU-LHES provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator